



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS EM AÇÕES QUE ENVOLVAM  
ARMAS DE FOGO E INSTRUMENTOS PERFUROCORTANTES

Marcio Henrique D. Fortes

Rio de Janeiro  
2020

MARCIO HENRIQUE D. FORTES

O USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS EM AÇÕES QUE ENVOLVAM  
ARMAS DE FOGO E INSTRUMENTOS PERFUROCORTANTES

Artigo científico apresentado como exigência de  
conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato Sensu*  
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de  
Janeiro. Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2020

## O USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS EM AÇÕES QUE ENVOLVAM ARMAS DE FOGO E INSTRUMENTOS PERFUROCORTANTES

Marcio Henrique D. Fortes

Graduado em Direito pela Universidade Cândido Mendes (Centro). Advogado.

**Resumo** – a legítima defesa é instrumento conferido ao particular para que, diante de uma injusta agressão, possa atuar com o fim de salvaguardar a sua integridade física ou a de outrem quando o Estado, detentor do monopólio da violência, não é capaz garantir ao indivíduo a sua proteção. Para tanto, alguns requisitos devem ser preenchidos, como o uso moderado dos meios necessários. Ressalta-se, contudo, que o preenchimento desse requisito, quando se trata da alegação da excludente pelo agente que porta uma arma de fogo em face do agressor munido de uma faca, de acordo com o caso concreto, é quase impossível, em virtude de todas as circunstâncias que o rodeiam. Dentre as quais estão o mito do poder de parada que possui um projétil de arma de fogo e o resquício de oxigênio no corpo do agressor, que o possibilita, mesmo alvejado, a alcançar o seu desiderato. Destarte, torna-se viável a adoção do chamado protocolo de segurança pelo agredido, sem ter que se falar em excesso na causa excludente de ilicitude.

**Palavras-chave** – Direito Penal. Legítima Defesa. Armas de fogo. Poder de Parada. Instrumento perfurocortante. Resposta não convencional.

**Sumário** – Introdução. 1. Aspectos iniciais da legítima defesa. 2. Legítima defesa do agente que porta arma de fogo em face da injusta agressão daquele que porta instrumento perfurocortante – um disparo como meio moderado para neutralizar o agressor. 3. Da distância de segurança e da resposta não convencional como meio de repelir a injusta agressão envolvendo instrumento perfurocortante. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A legítima defesa é instituto do direito penal que possibilita a qualquer indivíduo a exercer a sua autodefesa em momento que o Estado não se encontra presente, uma vez que é do ente o direito exercer a força.

No Brasil, principalmente no Rio de Janeiro, além dos crimes envolvendo armas de fogo, houve um aumento significativo de crimes com objetos perfurocortantes. Nesse sentido, a questão relevante a saber é até que momento o agente policial ou qualquer portador de arma de fogo estaria legitimado a alegar legítima defesa contra aquele que está em iminência de praticar a injusta agressão.

Ou seja, será que o agredido deve, somente, realizar um disparo para que o indivíduo cesse a agressão? Ou, deveria a vítima contar o número de disparos, ou disparar em área não letal (membros superiores e inferiores) daquele que porta um instrumento perfurocortante?

A resposta a tais indagações não é simples, pois em tais circunstâncias, as quais se desenvolvem em segundos, torna-se difícil a ponderação dos meios necessários, os quais são determinados no Código Penal Brasileiro.

A presente pesquisa científica traz, resumidamente, um estudo acerca da configuração da legítima defesa do agente que visa repelir uma injusta agressão daquele que porta um instrumento perfurocortante. Procura-se demonstrar para os diversos operadores do direito que nem sempre é fácil, muito menos matemático, o percurso dos requisitos da legítima defesa, em especial o requisito do uso moderado dos meios necessários, quando o agente armado com arma de fogo se defende de um agressor que porta um instrumento perfurocortante.

Para tanto, abordam-se as principais doutrinas e decisão judicial a respeito do tema de modo a tentar contribuir, levando a conhecimento dos técnicos do direito um assunto específico que pode ser uma linha limítrofe entre a condenação e a absolvição de um agente que somente tinha a intenção de adotar medidas de proteção para si ou para outrem.

Inicia-se, então, o primeiro capítulo do trabalho examinando, pontualmente, os requisitos da legítima defesa, que são: a agressão humana injusta; a agressão humana atual ou iminente; o uso dos meios necessários de forma moderada; a agressão dirigida a bem juridicamente protegido; o sujeito com a intenção de defender o bem jurídico e conheça a injustiça da agressão, os quais se encontram insculpidos no art. 25 do CP.

Segue-se, no segundo capítulo, com a verificação do *Stopping Power* ou poder de parada de uma arma de fogo de porte médio, isto é, excetuando-se as armas de calibres de alta velocidade, busca-se verificar, por meio da doutrina e da física, se o instrumento é capaz de neutralizar uma pessoa somente com um disparo e, por consequência, cessar a agressão atual.

O terceiro capítulo examinará a partir de que momento é possível a vítima começar a cogitar a legítima defesa, dentro do tema abordado, levando-se em conta diversos fatores, como a distância necessária daquele que porta um instrumento perfurocortante, a aceleração do agressor para atingir o seu alvo, o tempo de processamento das ações do agressor pelo agredido etc.

Busca-se, ainda, no terceiro capítulo, a possibilidade de utilização do protocolo de atuação do agente nas situações de conflito, levando-se em conta diversos aspectos que norteiam a situação do enfrentamento hostil.

É inegável que a evolução do conhecimento é descontínua, mas é necessário estabelecer um recorte epistemológico que lhe garanta sistematicidade e cientificidade, a fim

de garantir que a pesquisa desenvolvida traga reais e sólidas contribuições para a comunidade científica.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para isso, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua tese.

## 1. ASPECTOS INICIAIS DA LEGÍTIMA DEFESA

O Estado, conceituado como a institucionalização do Poder, detém o monopólio da força, dessa forma não é dado, em regra, ao particular o direito de resolver questões por meio da vingança ou, como popularmente se diz, por meio do chamado “olho por olho, dente por dente”. Entretanto, nem sempre o Estado estará ao lado do particular para que efetue a força e resolva o conflito existente, nascendo, excepcionalmente, para este, o direito de se autodefender e pacificar as relações em choque.

Nesse sentido, O Estado, conforme preceitua o art. 22 da CRFB/88<sup>1</sup>, por meio do Poder Legislativo, estabelece no Código Penal Brasileiro<sup>2</sup>, mais especificamente no seu art. 25, a concessão, de forma excepcional, da autoproteção ao particular, informando que: “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

De forma instantânea, parece um conceito fácil de ser interpretado, ou seja, qualquer pessoa, ao ler dispositivo penal, verifica que é possível usar de força, até de forma letal, para proteger sua integridade física daquele que, porventura, imponha injusta agressão.

Contudo, como ensina o Fernando Galvão<sup>3</sup>, todos os requisitos impostos pela lei devem ser preenchidos para que seja possível afastar o crime com base na excludente ora estudada, são eles: a agressão humana deve ser injusta; a agressão humana deve ser atual ou

---

<sup>1</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 29 mai. 2020.

<sup>2</sup>BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 out. 2019.

<sup>3</sup> GALVÃO, Fernando. *Direito Penal*: parte geral. 10. ed. Belo Horizonte: D' Plácido, 2018, p. 444.

iminente; o uso dos meios necessários deve ser moderado; a agressão deve ser dirigida a bem juridicamente protegido; o sujeito deve ter a intenção de defender o bem jurídico e conheça a injustiça da agressão.

Entende-se como injusta agressão humana aquela que não tem permissão ou previsão no ordenamento jurídico brasileiro, ou melhor, como esclarece Galvão<sup>4</sup>, “por agressão deve-se entender toda lesão e ameaça a bens ou interesses juridicamente protegidos”. Dessa forma, se a agressão for justa — como na hipótese do estrito cumprimento do dever legal, em que um agente policial, munido de mandado judicial ou em flagrante delito, efetua prisão utilizando-se de força — não há como obter proteção do instituto em estudo.

Os meios necessários são aqueles que se encontram à disposição do agente, no momento de agressão, para o exercício da autodefesa ou defesa de outrem. Note-se que o recurso usado deve ser aquele que cause menor dano e que seja suficiente para cessar a injusta agressão. Greco<sup>5</sup> ensina que “[...] deverá sempre optar pelo meio menos gravoso, sob pena de considerarmos como desnecessários o meio por ele utilizado”.

Além da escolha dos meios necessários para repelir a injusta agressão, deve o agredido agir de forma que não incorra em excesso, ou seja, a ação, ao repelir a injusta agressão, deve se dar de forma moderada.

Assis Toledo<sup>6</sup> preceitua que:

[...] o requisito da moderação exige que aquele que se defende não permita que a sua reação cresça em intensidade além do razoavelmente exigido pelas circunstâncias para fazer cessar a agressão. Se, no primeiro golpe, o agredido prostra o agressor tornando-o inofensivo, não pode prosseguir na reação até mata-lo [...].

Dessa forma, é possível extrair das linhas desse grande jurista que os meios necessários, para repelir a injusta agressão, devem ser usados até cessar a agressão sofrida. No mais, incorrerá o agente em excesso.

Para que ocorra a aplicação do art. 25 do CP, a agressão deve ser dirigida a bem juridicamente protegido, como a vida, integridade física, patrimônio etc. Assim, estão descartados os bens que não recebem a tutela jurídica. O exemplo que a doutrina cita é a do traficante que pratica conduta lesiva contra outro traficante, que pretende subtrair a droga daquele<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> Ibid.

<sup>5</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 14. ed. V.1. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 341.

<sup>6</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 204.

<sup>7</sup> GALVÃO, op. cit., p. 449.

Deve, ainda, ser a agressão atual ou iminente. Atual é aquela que está acontecendo e iminente é aquela prestes a acontecer, o que significa que ameaças futuras de agressão não podem se firmar na excludente em questão.

Por último, o agente ter a intenção de defender o bem jurídico e conheça a injustiça da agressão. Isto é, além da exigência de preenchimento dos requisitos objetivos, é necessário que se preencha requisito subjetivo. Destarte, aquele que se defende deve agir com o propósito de defender a si ou terceiros, ou seja, o seu *animus* deve ser de salvaguardar o bem jurídico em ataque ou prestes a ser posto em perigo.

Portanto, para que o bloqueio do agredido seja considerado legítima defesa, tanto os requisitos objetivos, impostos pela lei, como os requisitos subjetivos devem estar minuciosamente preenchidos. Somente dessa forma, o agente poderá ser beneficiado pela norma permissiva do Código Penal Brasileiro.

Entretanto, não é sempre fácil, no caso concreto, aferir milimetricamente o preenchimento dos requisitos exigidos, como é o caso de um agente que porta uma arma de fogo diante de seu agressor, munido de um instrumento perfurocortante<sup>8</sup>, como, v.g., um punhal, faca etc.

Seria, então, uma arma de fogo um meio necessário para repelir injusta agressão daquele que porta uma faca? Inicialmente, dá-se a impressão que se trata de um meio desproporcional, uma vez que o fato de um instrumento perfurocortante ser tão ou mais lesivo quanto a arma de fogo é muitas vezes ignorado. Dessa maneira, como visto, se esta for o meio que se encontra à disposição do agente, no momento de agressão, para o exercício da autodefesa ou defesa de outrem, não há que se falar em desproporcionalidade do instrumento usado.

E quanto à moderação, qual seria a quantidade necessária de disparos para que o agente cesse a injusta agressão?

No que se refere à moderação daquele que usa uma arma de fogo contra o seu agressor munido de instrumento perfurocortante, inúmeras questões devem ser analisadas, como, por exemplo, o *stopping power*, ou seja, o poder de parada que é atribuído a uma arma de fogo de acordo com o seu calibre, os movimentos reflexos dos seres humanos, o momento de tensão e descarga de adrenalina que envolvem ambos os agentes no momento de confronto, dentre outras situações, que serão expostas no desenvolvimento desse trabalho de conclusão.

---

<sup>8</sup> Instrumento perfurocortante, segundo a medicina legal, é todo objeto que possui ponta e gume e que atua por um mecanismo misto, ou seja, penetra com a ponta e corta o corpo da vítima em planos superficiais e profundos.

## 2. LEGÍTIMA DEFESA DO AGENTE QUE PORTA ARMA DE FOGO EM FACE DA INJUSTA AGRESSÃO DEQUELE QUE PORTA INSTRUMENTO PERFUROCORTEANTE – UM DISPARO COMO MEIO MODERADO PARA NEUTRALIZAR O AGRESSOR

Para se ter noção se um único disparo de arma de fogo é suficiente para cessar uma injusta agressão, é necessário um breve estudo do que se chama *stopping power*. Ou seja, uma análise não aprofundada sobre o poder de parada de um projétil em desenvolvimento.

*Stopping power* ou poder de parada pode ser conceituado, simplesmente, como o poder de incapacitação imediata que tem um projétil ao atingir um ser - humano ou animal -, de modo que esse ser cesse seus afazeres no momento do impacto.

Nas palavras de Tocchetto<sup>9</sup>:

[...] capacidade que o projétil possui durante o impacto, de incapacitar uma pessoa ou um animal, instantaneamente, impedindo que continue a fazer o que estava fazendo no momento do impacto, mesmo que atinja tecidos vitais, é denominado *Poder de Parada (stopping power)* [...].

Segundo o enfoque da pessoa leiga, muitas vezes influenciado por programas cinematográficos, televisivos etc., um simples disparo de arma de fogo é capaz de neutralizar qualquer que seja o agressor. Ademais, o leigo tende a potencializar o perigo da arma de fogo – no caso, de projeteis de velocidade média – em face de uma arma branca, isto é, do instrumento perfurocortante. Dessa forma, quando há o encontro de duas pessoas, uma portando uma arma de fogo e a outra uma arma perfurocortante, há a tendência, por parte do leigo, em se imaginar que somente um disparo é capaz de neutralizar o agressor, ou mesmo que disparos nos membros inferiores ou superiores são capazes de impedir o agressor do seu desiderato.

Deve-se salientar que a compreensão da pessoa leiga é muito importante neste contexto, uma vez que, em regra, é ela quem irá compor o Tribunal do Júri da sua comunidade. Destarte, uma tese defensiva mal formulada e sem conhecimentos técnicos suficientes pode aumentar, por demais, as chances daquele que somente agiu em legítima defesa em uma infundada condenação, visto que é possível, caso seja considerado o excesso na causa justificante, uma condenação por homicídio ou por lesões corporais.

Por excesso na causa justificante, entende-se o comportamento do agente que, inicialmente, atuava amparado pela excludente de ilicitude, ultrapassando, porém, os limites

---

<sup>9</sup>TOCCHETTO, Domingos. *Balística Forense: Aspectos técnicos e jurídicos*. 7. ed. São Paulo: Millennium, 2013, p. 227.

determinados pela lei. Assim, v.g., uma pessoa amparada pela legítima defesa somente pode agir até o momento da cessação da injusta agressão. Se esse momento for ultrapassado, os atos excessivos tornam-se ilegais, o que possibilita ao agressor, neste momento, repelir a ação ilegal, ou seja, a injusta agressão.

Greco<sup>10</sup> assevera que:

[...] o excesso tem início depois de um marco fundamental, qual seja, o momento em que o agente, com a sua repulsa, fez cessar a agressão que contra ele era praticada. Toda conduta praticada em excesso é ilícita, devendo o agente responder pelos resultados dela advindos [...].

Dessa maneira, chega-se à conclusão que o agente que supera o momento da causa de justificação responde pelo resultado alcançado a título de dolo ou culpa, conforme art. 23. Parágrafo Único, do Código Penal Brasileiro<sup>11</sup>.

No que se refere ao poder de parada ou *stopping power*, em que pese o pensamento cinematográfico difundido, bem como a propagação do poder de parada pelas indústrias de armamento, o tema é tratado por especialistas como uma ficção, ou seja, independentemente do calibre de uma arma - excepcionando-se o calibre de armas de alta velocidade, como v.g. um fuzil de assalto – afirmam os técnicos que um único disparo não é capaz de neutralizar de imediato, salvo se o projétil atingir o tronco encefálico ou a medula cervical.

Para se chegar a um consenso sobre o poder de parada de um determinado calibre de projétil uma arma de fogo de médio porte, vários testes em bovinos, cabras e cadáveres foram realizados, chegando-se à conclusão que, de acordo com a massa de um projétil de uma arma curta - como, v.g., revólveres e pistolas -, comparada à massa de um corpo humano adulto, o poder de destruição é muito pequeno, em princípio, e, dessa forma, não seria capaz de causar efeitos imediatos, em regra, em um ser humano.

Acredita Ikeda<sup>12</sup> que “o poder de parada não está relacionado com o calibre ou mesmo com a cavidade que é formada por determinado projétil, mas na localização que o projétil atinge um alvo humano”.

Isso não quer dizer que apenas uma única lesão provocada pela arma de fogo não seja letal, mas sim significa que, considerando-se a massa do projétil em relação à massa do corpo humano, inicialmente, o projétil pode ser absorvido pelo alvo como uma pontada ou

---

<sup>10</sup>GRECO, op. cit., p. 351.

<sup>11</sup>BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>12</sup>IKEDA, André Hideo. *Estudo dos calibres de munição para pistolas adequados a operações em ambientes urbanos*. 2019. 36 f. Trabalho monográfico (Aperfeiçoamento de Oficiais) – Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, Rio de Janeiro, 2019.

agulhada, de modo a possibilitar no prosseguimento de suas ações. Logo, não se deve tratar o um disparo com fator determinante para o cessar da injusta agressão.

Alan Antunes Marinho Leandro<sup>13</sup> pontua o seguinte:

[...] percebe-se que o mito da incapacitação por meio de um disparo, salvo quando atingir o tronco encefálico ou coluna cervical, atende aos apelos hollywoodianos citados anteriormente, estando, portanto, afastados dos confrontos armados [...].

Pontua, ainda, Leandro que<sup>14</sup>:

[...] é importante frisar que, ao atingir, o tronco encefálico ou a medula cervical, qualquer, isso mesmo, qualquer projétil de arma de fogo, independente do calibre, é capaz de incapacitar imediatamente um ser humano. Fora dessas hipóteses não há como garantir que uma agressão injusta se encerre com apenas um disparo contra o agressor [...].

Deixa claro o autor que – excetuando-se a hipótese de armas de fogo de alta energia ou velocidade - qualquer arma de fogo é capaz exercer o poder de parada no ser humano, desde que o disparo atinja de maneira letal, isto é, desde que, por sorte, atinja a medula cervical ou o tronco encefálico do agressor. Fora de tais hipóteses, um único disparo não será suficiente para se evitar a injusta agressão e, provavelmente, o agressor que porta um instrumento perfurocortante conseguirá o seu fim, que é provocar feridas tão ou mais lesivas que as resultantes da ação de uma arma de fogo.

No mesmo sentido, Lucas Daniel Mora<sup>15</sup> informa que:

[...] as pessoas motivadas pela *cultura* do cinema, erroneamente tem concepção que uma pessoa atingida por um projétil irá *voar* alguns metros para traz, porém isso não é verdade, pois, quando atingidas por um tiro (as pessoas), desde que não seja no cérebro, não sentem absolutamente nada, ou alguns referem como se fosse uma picada de injeção, já que no momento, não se deu conta [...].

Destarte, conclui-se que, em uma situação real de enfrentamento, em que se esteja abarcado pela legítima defesa, agir moderadamente não é escolher efetuar somente um disparo em seu agressor, mas sim efetuá-los até que seja repelida a injusta agressão, atual ou iminente, o que pode acontecer com um, dez, quinze disparos de arma de fogo, a depender da vontade e disposição do agressor em alcançar a sua finalidade.

---

<sup>13</sup> LEANDRO, Alan Antunes Marinho. *Armas de fogo e legítima defesa: A desconstrução de oito mitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p 57.

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> MORA, Lucas Daniel. *Balística Forense e Legítima Defesa: uma revisão de literatura*. 2016. 66 f. Trabalho monográfico (Especialização em Ciências Forenses) - Instituto Paulista de Estudos Bioéticos e Jurídicos, Ribeirão Preto, 2016.

### 3. DA DISTÂNCIA DE SEGURANÇA E DA RESPOSTA NÃO CONVENCIONAL COMO MEIO DE REPELIR A INJUSTA AGRESSÃO ENVOLVENDO INSTRUMENTO PERFUROCORTANTE

Ao chegar à conclusão que um único disparo de arma de fogo, em regra, não é capaz de cessar todas as atividades do agressor, deve-se perseguir o momento adequado para se repelir a agressão daquele que porta uma arma branca, quer dizer, um instrumento perfurocortante.

Entende-se que, estando o agressor a determinada distância e o agente visualizando a potencialidade lesiva, pode-se dar início aos atos executivos para salvaguardar a sua integridade.

Essa distância, chamada de distância de segurança, seria de 7 metros ou 21 pés, pois, enquanto o agressor se desloca para atingir o seu fim, o agredido tem o tempo necessário para sacar sua arma e efetuar quantos disparos forem necessários para neutralizar o agressor, caso contrário, de acordo com a determinação agente – a qual pode estar influenciada pelo uso de qualquer substância entorpecente – poderá o agressor produzir inúmeras lesões.

Os estudos sobre a temática começam a ser difundidos no mundo jurídico, tanto é dessa forma que, em julgado recente, o Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito Diogo Bononi Freitas<sup>16</sup> do TJSC, ao fundamentar sua decisão, consoante os preceitos ora estudados, absolveu sumariamente um réu acusado de tentativa de homicídio por efetuar disparo de arma de fogo em face de agressor que portava uma faca. Nas palavras do Magistrado:

[...] é equivocado pensar que um agressor munido apenas de uma faca seria inofensivo se comparado àquele que porta uma arma de fogo. As regras policiais estabelecidas para casos semelhantes (ataques com facas) – denominada Regra de Tueller ou regra dos 21 pés – orienta o mínimo de 6.4 metros de distância para que haja possibilidade de se defender com uma arma de fogo, diante de uma agressão com arma branca, a partir de ter a arma no coldre e na condição de lista para fazer um tiro.

Segue, ainda, o Magistrado<sup>17</sup>:

[...] as chances de sobreviver a uma agressão com arma branca diminuem consideravelmente, tendo em conta que os ataques podem ser muito rápidos e que, embora seja possível disparar, nada indica que não seja possível (e bem provável) errar o tiro e acertar em local não letal.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Assis SC. *Ação Penal nº 125/2.17.0000147-6*. Juiz de Direito Diogo Bononi Freitas. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/proc.html?tb=proc>. Acesso em: 30 abr. 2020.

<sup>17</sup> Ibid.

Assim, considerando a tecnicidade que demonstrava o caso concreto, entendeu o magistrado que o agente agira em legítima defesa. Por outro lado, caso o magistrado não tivesse os conhecimentos específicos sobre o tema, poderia o réu ter recebido um resultado diferente em seu julgamento.

Andrade<sup>18</sup>, contudo, informa o seguinte [Informação verbal]:

[...] A regra dos 21 pés da Teoria de Tueller deve ser relativizada, pois ela parte do pressuposto que o ofendido já está no modo de espera, ou seja, o ofendido já supõe a agressão e está pronto para repeli-la. Diferentemente, ocorre quando há o elemento surpresa, em que não se tem o conhecimento das intenções do agressor, pois, até que o agredido processe todas as informações (o que leva cerca 3,5 segundos para reconhecimento de um estímulo externo desconhecido e que uma pessoa normal consegue percorrer 5 metros em 2 segundos) e comece a reagir (saque da arma do coldre e realização de disparos), há muito o agressor percorreu os 7 metros e desferiu vários golpes com o instrumento perfurocortante.

Acrescenta Andrade<sup>19</sup> [Informação verbal]:

[...] A questão também deve ser analisada pelo condicionamento do agente de segurança, pois existem aqueles que aprimoram incansavelmente o seu treinamento, o que possibilita a diminuição, por demais, do tempo de reação e aqueles que somente praticaram o tiro no início da carreira ou de vez em quando. Nestes casos, considerando-se o tempo de estímulo desconhecido para que comece a reagir e, assim, sacar a sua arma, o agente fatalmente será atingido. Pois, se considerarmos, por exemplo, que esse tipo de agente leva de 5 a 6 segundos para processar todos os acontecimentos e sacar a sua arma, o agressor já se deslocou por, mais ou menos, 20 metros. Então, o que faz a diferença em tais circunstâncias, é o efetivo e constante treinamento do agente.

Casos como o julgado pelo referido Magistrado acontecem por vezes em todos os cantos do Brasil e do mundo, como é o exemplo do ocorrido em Chapecó/SC, em que um agressor portando um facão, apesar de ser alvejado por, pelo menos, 9 (nove) disparos, conseguiu lograr êxito e ferir dois Policiais Militares<sup>20</sup>.

Outro exemplo ocorreu em Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo, em que um homem, após ser atingido por arma de choque, conseguiu desferir golpe de faca no pescoço de uma Policial Militar, a qual somente não foi a óbito devido à intervenção de outros policiais, que efetuaram disparos de arma de fogo no agressor, conseguindo, assim, repelir a injusta

<sup>18</sup> ANDRADE, Cláudio Barbosa. *Policial Penal especialista em técnicas de tiro e táticas operacionais*. Curso de tiro e prática defensiva para magistrados do Estado do Rio de Janeiro, ministrado na sede da Coordenadoria de Recursos Especiais da Polícia Civil RJ, em novembro de 2016.

<sup>19</sup> Ibid.

<sup>20</sup> NDMAIS. *Após ferir policiais com facão, homem é morto a tiros em Chapecó*. Disponível em: <https://www.ndmais.com.br/noticias/video-apos-ferir-policiais-com-facao-homem-e-morto-a-tiros-em-chapeco/>. Acesso em: 29 abr. 2020.

agressão<sup>21</sup>.

Além da distância necessária, deve-se levar em conta que, como um único disparo, em regra, não é capaz de cessar em definitivo as atividades do sujeito ativo, mesmo que atingido, ainda haverá oxigênio em seu organismo suficiente para alcançar o seu fim. Por essa razão, especialistas informam que deve ser adotada a técnica da resposta não convencional.

A resposta não convencional é aquela em que, no momento do ataque, não se deve abrir mão da defesa e, assim, efetuar quantos disparos sejam necessários para que cesse a injusta agressão. Nas palavras de Leandro<sup>22</sup>:

[...] a doutrina da “Resposta Não Convencional” consiste em “não baixar a guarda”. Ou seja, o atirador, objetivando defender a integridade física ou a vida, efetua quantos disparos forem necessários para cessar a agressão injusta. É dizer que, enquanto não houver fim do ataque injusto, não cessará a resistência.

Recomenda-se a resposta não convencional porque, quanto maior o número de disparos, maior será o extravasamento de sangue e, por conseguinte, mais rápido o agressor entra em choque hipovolêmico e vem a desmaiar.

Contudo, mesmo atingido por vários disparos, é possível que o agente ainda persiga o seu desiderato, ou seja, é possível que o agressor efetue e cause lesões corporais ou mesmo a morte do agredido. Isso ocorre porque, após os disparos, resta, ainda, no organismo do agressor, a fluência de oxigênio, o que dá cerca de 10 segundos de sobrevivência ao alvejado. Tal fenômeno é denominado como “os 10 segundos do homem morto” (*Dead men's ten second*).

De Maio<sup>23</sup> informa o seguinte:

[...] Experientes patologistas forenses, não raro, deparam-se com casos de confronto em que um indivíduo, após ser ferido fatalmente no coração, por um disparo de arma de fogo, é capaz de caminhar ou correr centenas de metros e se envolver em atividade física extenuante antes do colapso e morte.

Veja-se, então, que é muito difícil, para aquele que se defende, mesmo que tenha o melhor treinamento do mercado, determinar o momento exato da expressão “moderadamente” contida no art. 25 do CP, uma vez que se deve considerar que somente um disparo não é capaz, em regra, de cessar a agressão e que o ser humano tem uma sobrevivência de 10 segundos.

Ademais, é impossível, ao ser humano, diante de várias circunstâncias, destacando-se a situação de estresse decorrente do confronto, determinar qual será o disparo que

<sup>21</sup>G1. *Homem que esfaqueou policial em Mogi tinha surtos constantes, diz família*. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/06/13/homem-que-esfaqueou-policial-em-mogi-tinha-surtos-constant-diz-familia.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>22</sup> LEANDRO, op. cit., p 63.

<sup>23</sup> DE MAIO apud Ibid.

efetivamente cessará a agressão, visto que se deve considerar a sobrevivência do agressor alvejado. Assim, mesmo que um disparo tenha produzido cavidades permanente e temporária, e que tenha, v.g., prejudicado os movimentos de sístole e diástole do coração, o agressor poderá no tempo de reflexo, atingir de forma letal a sua vítima.

Com isso, pode-se afirmar que, em determinados casos, vários disparos são necessários para causar o choque hipovolêmico<sup>24</sup> e, assim, cessar a atividade do sujeito ativo.

Ocorre que, muitas vezes, os operadores do direito, sem qualquer conhecimento sobre estudos científicos, ao se depararem com um sujeito que realizou tantos disparos naquele que somente portava uma faca ou qualquer outro instrumento perfurocortante, tendem a desconsiderar a legítima defesa, visto que a quantidade de disparos pode levar, erroneamente, à conclusão que a ação foi, por demais, desproporcional e, assim, condenar a vítima pelo excesso da causa de justificação, ou seja, por homicídio consumado, tentativa de homicídio ou lesões corporais, conforme art. 23, Parágrafo Único, do Código Penal Brasileiro<sup>25</sup>.

## CONCLUSÃO

À vista das ponderações declinadas, constatou-se que o percurso dos requisitos da legítima defesa, principalmente no que se refere ao uso moderado dos meios necessários, não é uma fórmula exata. Dessa maneira, no caso concreto, de acordo com todas as questões que circundam a situação fática, devem ser cuidadosamente analisadas para que se evite uma condenação infundada daquele que somente agiu para repelir a injusta agressão.

Em se tratando de legítima defesa em que o agente com arma de fogo de médio porte alveja seu agressor que porta uma faca, maior cuidado deve-se ter no caso concreto. Pois, como se demonstrou, mesmo após diversas lesões perfurocontusas, produzidas pela deflagração dos projéteis, há ainda oxigenação suficiente para que o agressor consiga produzir um resultado fatal.

Nesse sentido, os diversos operadores do direito, em um primeiro momento, não devem levar em conta o número de lesões produzidas pela arma de fogo naquele que somente portava uma faca, mas sim a situação fática que levou o agredido a produzir diversas lesões. Ou seja, a situação que levou o ofendido a disparar quantas vezes fossem necessárias para

---

<sup>24</sup> Choque hipovolêmico consiste na violenta redução de volume sanguíneo sob a forma de perda de sangue total, de plasma ou líquidos extracelulares, produzindo uma situação circulatória incapaz de manter o equilíbrio celular e podendo levar a morte.

<sup>25</sup>BRASIL, op. cit., nota 2.

neutralizar o ofensor, já que um único disparo, em regra, não é capaz de fazer cessar uma agressão.

Os atores jurídicos devem ter, no mínimo, o conhecimento que um disparo somente terá o condão de incapacitar completamente uma pessoa se atingir a medula cervical ou o tronco encefálico da pessoa. Salvo tais hipóteses, o agressor, mesmo atingido, poderá caminhar até o seu destino e, assim, causar diversas lesões com o instrumento perfurocortante, as quais são tão ou mais graves que a lesões produzidas por uma arma de fogo.

Tal fato legitima o agredido a adotar a o protocolo de segurança, o qual tem o fim de produz um choque hipovolêmico no agressor e, assim, fazer com que a agressão atual ou iminente cesse em menor tempo e, com isso, salvaguardar própria vida ou mesmo a de terceiros.

Por fim, deve-se considerar que, nesses tipos de ações, em que todos os movimentos ocorrem em segundos, ao adotar o protocolo de segurança, por se verificar os 10 segundos de oxigênio existentes no organismo do agressor após os disparos, é humanamente impossível determinar qual foi o disparo que efetivamente causou a morte ou incapacitação completa do agressor. Por essa razão e pelos fundamentos expostos, não seria possível imputar ao ofendido qualquer condenação fundada no excesso na causa excludente, mesmo que se verifiquem vários disparos de arma de fogo.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Cláudio Barbosa. *Policial Penal especialista em técnicas de tiro e táticas operacionais*. Curso de tiro e prática defensiva para magistrados do Estado do Rio de Janeiro, ministrado na sede da Coordenadoria de Recursos Especiais da Polícia Civil RJ, em novembro de 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 29 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Juízo da 1ª vara Judicial da Comarca de São Francisco de Assis SC. *Ação Penal nº 125/2.17.0000147-6*. Juiz de Direito Diogo Bononi Freitas. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/proc.html?tb=proc>. Acesso em 30 abr. 2020.

G1. *Homem que esfaqueou policial em Mogi tinha surtos constantes, diz família*. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/06/13/homem->

que-esfaqueou-policial-em-mogi-tinha-surtos-constantess-diz-familia.shtml. Acesso em: 20 ago. 2020.

GALVÃO, Fernando. *Direito Penal: parte geral*. 10. ed. Belo Horizonte: D' Plácido, 2018.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 14. ed. V.1. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

IKEDA, André Hideo. *Estudo dos calibres de munição para pistolas adequados a operações em ambientes urbanos*. 2019. 36 f. Trabalho monográfico (Aperfeiçoamento de Oficiais) – Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, Rio de Janeiro, 2019.

LEANDRO, Alan Antunes Marinho. *Armas de fogo e legítima defesa: A desconstrução de oito mitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MORA, Lucas Daniel. *Balística Forense e Legítima Defesa: uma revisão de literatura*. 2016. 66 f. Trabalho monográfico (Especialização em Ciências Forenses) - Instituto Paulista de Estudos Bioéticos e Jurídicos, Ribeirão Preto, 2016.

NDMAIS. *Após ferir policiais com facão, homem é morto a tiros em Chapecó*. Disponível em: <https://ndmais.com.br/noticias/video-apos-ferir-policiais-com-facao-homem-e-morto-a-tiros-em-chapeco/>. Acesso em 29 abr. 20.

TOCCHETTO, Domingos. *Balística Forense: Aspectos Técnicos e Jurídicos*. 7 ed. São Paulo: Millennium, 2013.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.